

GAZETA DO OESTE

ANO VI Nº 1300 Rua Folk Rocha, nº 103 - Sala 03 - 1º andar - Sandra Regina - Barreiras - BA Tel. (77) 3612 74 76 23 de abril de 2012

ATOS OFICIAIS

Prefeituras e Câmaras prestam contas à população

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca a disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



ATOS OFICIAIS

Lei Orgânica do Município de Catolândia Estado da Bahia

1990

Promulgada em 05 de abril de 1990

ATOS OFICIAIS

São os
Complementos do
Previdente em
29.09.91
Ass. M. W. F. Filho



Gráfica Irmãos Ribeiro
Rua Marechal Deodoro, 801
Barreiras - Bahia
Fone (073) 811-2773 - Telex 72 5574

ATOS OFICIAIS**SUMÁRIO****TÍTULO I**

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos e Princípios da Organização Municipal - Vedações

(Art. 1º ao 4º) Pág. 09

(Art. 5º) Pág. 10

CAPÍTULO II

Da Competência Municipal

(Art. 6º) Pág. 10

(Art. 7º) Pág. 11

CAPÍTULO III

Dos Bens do Município

(Art. 8º ao 14º) Pág. 12

(Art. 15º ao 17º) Pág. 13

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Princípios e Procedimentos

(Art. 18º) Pág. 13

SEÇÃO II

Da Estrutura Administrativa

(Art. 19º ao 21º) Pág. 15

SEÇÃO III

Dos Servidores Públicos Municipais

(Art. 22º) Pág. 15

(Art. 23º ao 24º) Pág. 16

SEÇÃO IV

Da Publicidade dos Atos Municipais

(Art. 25º ao 28º) Pág. 17

(Art. 29º) Pág. 18

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Municipais

(Art. 30º ao 31º) Pág. 18

(Art. 32º ao 34º) Pág. 19

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	
(Art. 74º)	Pág. 31
SEÇÃO II	
Dos Impostos do Município	
(Art. 75º)	Pág. 32
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas	
(Art. 76º ao 79º)	Pág. 33
(Art. 80º ao 86º)	Pág. 34
(Art. 87º ao 90º)	Pág. 35
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	
(Art. 91º)	Pág. 35
(Art. 92º ao 94º)	Pág. 36
CAPÍTULO II	
Política Urbana	
(Art. 95º ao 99º)	Pág. 37
(Art. 100º ao 104º)	Pág. 38
CAPÍTULO III	
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer	
(Art. 105º)	Pág. 38
(Art. 106º ao 111º)	Pág. 39
(Art. 112º ao 115º)	Pág. 40
CAPÍTULO IV	
Da Saúde	
(Art. 116º ao 117º)	Pág. 40
(Art. 118º ao 120º)	Pág. 41
CAPÍTULO V	
Da Previdência e Assistência Social	
(Art. 121º ao 122º)	Pág. 41
CAPÍTULO VI	
Dos Deficientes, das Crianças e dos Idosos	
(Art. 123º o 125º)	Pág. 42
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente	
(Art. 126º)	Pág. 42
(Art. 127º)	Pág. 43

ATOS OFICIAIS**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

(Art. 35º) Pág. 19

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal

(Art. 36º) Pág. 19

(Art. 37º) Pág. 20

(Art. 38º) Pág. 21

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Câmara

(Art. 39º) Pág. 21

(Art. 40º ao 41º) Pág. 22

(Art. 42º ao 43º) Pág. 23

CAPÍTULO IV

Processo Legislativo

(Art. 44º ao 45º) Pág. 23

(Art. 46º ao 49º) Pág. 24

(Art. 50º) Pág. 25

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

(Art. 51º ao 52º) Pág. 25

(Art. 53º ao 54º) Pág. 26

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

(Art. 55º) Pág. 26

(Art. 56º ao 58º) Pág. 27

(Art. 59º) Pág. 28

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

(Art. 60º ao 65º) Pág. 28

(Art. 66º ao 68º) Pág. 29

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

(Art. 69º ao 70º) Pág. 29

(Art. 71º) Pág. 30

CAPÍTULO III

Da Procuradoria Geral do Município

(Art. 72º ao 73º) Pág. 31

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor e do Cidadão

(Art. 129º ao 132º) Pág. 43

CAPÍTULO IX

Do Saneamento Básico

(Art. 133º ao 136º) Pág. 44

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

(Art. 1º ao 3º) Pág. 44

(Art. 4º ao 15º) Pág. 45

ATOS OFICIAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo catolandiano, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA.

ATOS OFICIAIS**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA****TÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL****CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA****ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - VEDAÇÕES**

Art. 1º – O município de Catolândia em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta LEI ORGÂNICA, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de quaisquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região Além São Francisco.

§ Único – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 4º – O Município de Catolândia, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º – São símbolos do município de Catolândia, a Bandeira e o Brasão municipal.

§ 2º – O município tem sua sede na cidade de Catolândia-BA.

§ 3º – O município compõe-se de distritos, e suas circunvizinhanças urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

ATOS OFICIAIS

§ 4º – A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º – Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvado na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – manter a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

IV – outorgar isenções fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º – Compete ao Município:

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

VI – criticar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X – prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover no que lhe couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a Legislação e a fiscalização Federal e Estadual;

XIII – Elaborar e executar, com a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de

ATOS OFICIAIS

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município, e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não identificado, ou subutilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;

XVI – construir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre a licitação e a contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI – dispor sobre o serviço funerário e cemitério;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, ou outros meios de propagandas e publicidades nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento.

Art. 7º – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valores histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – Preservar a flora e a fauna;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

ATOS OFICIAIS

§ ÚNICO – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 8º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 10 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

§ ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 11º – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 12º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ ÚNICO – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 13º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14º – São nulos os atos de doação, alienação ou concessão de uso de qualquer fra-

ATOS OFICIAIS

ção dos parques, praças, ruas ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 15º – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º – A concessão do uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante a autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feito a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 16º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, instalações, recinto de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 17º – São bens do município:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – direitos ou ações que a qualquer título pertençam ao município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósitos localizados exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

CAPÍTULO IV**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****SEÇÃO I****PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 18º – A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual, e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ATOS OFICIAIS

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão de índice entre servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 22 § 1º, desta Lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados no acumulado para fim de concessão de acréscimos sob o mesmo título, ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto neste art. inciso XI e XII, o princípio da economia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, exceto os aposentados por mais de 65 anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos privativos de médico

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição, e se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ATOS OFICIAIS

§ 1º – A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 3º – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos, políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 19º – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 20º – A organização administrativa superior disporá de secretarias, cuja criação, estruturação e competência serão estabelecidas em lei.

§ 1º – A lei referida neste artigo garantirá a criação da secretaria de planejamento, que elaborará e orientará a política de desenvolvimento integrado do município.

§ 2º – O Prefeito poderá por decreto criar até duas secretarias extraordinárias com a finalidade de desenvolver atividades consideradas prioritárias em determinado período.

Art. 21º – A Lei estabelecerá administrações regionais com a finalidade de organizar e prestar os serviços públicos de caráter essencial em áreas estabelecidas.

§ 1º – A Lei referida neste artigo garantirá a criação da administração regional de MOS-SONDÓ, CAPIVARA E SÍTIO DA BARRIGUDA.

SEÇÃO III**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 22º – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do

ATOS OFICIAIS

poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias, e quarenta horas semanais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal;
- X – licença à gestante, remunerada de cento e vinte dias;
- XI – licença paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII – seguro contra acidente de trabalho;
- XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

§ 3º – As entidades e órgãos da administração terão planos de cargos e vencimentos para seus servidores.

Art. 23º – Será estabelecido concurso público para preenchimento de todos os cargos celetistas e estatutários que estiverem ocupados por servidores com menos de cinco anos de exercício à data da promulgação da Constituição Federal vigente. Estes servidores serão inscritos de ofício sem pagamento de qualquer taxa. O concurso será realizado no máximo em 240 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 24º – O município criará o Instituto de Previdência e Assistência Social para concessão de aposentadoria, pecúlios e assistência social dos seus servidores, com os recursos da contribuição dos servidores, receitas orçamentárias, doações e receitas próprias.

§ Único – A criação do instituto a que se refere o presente artigo será estabelecido por lei no período máximo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

ATOS OFICIAIS**SEÇÃO IV****DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 25º – Todos os atos administrativos serão publicados em Órgão de Imprensa Oficial do município, pelo menos mensal. Até a criação da Imprensa Oficial do município, os atos administrativos referente:

- a) nomeação e admissão do servidor;
- b) contratação de serviços e obras;
- c) editais de licitações e decisões de comissão julgadora;
- d) todos os contratados administrativos, inclusive aditivos;
- e) atos de permissão, autorização e concessão de bens e serviços públicos, serão publicados em um dos jornais local, mediante licitação.

Art. 26º – Nenhuma lei ou ato municipal produzirá efeito antes da sua afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 27º – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 28º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão do uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor do município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II – portaria nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei decreto.
- III – contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

ATOS OFICIAIS

§ 1º – Os atos constantes dos Itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º – Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Art. 29º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer à qualquer interessado, no prazo máximo de oito dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único – As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 30º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro mediante licitação.

Art. 31º – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ATOS OFICIAIS

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de rádio locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 32º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 33º: – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 34º – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado e a união, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO II**DO PODER LEGISLATIVO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º – O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município baseada na informação do I.B.G.E. observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 4º – Todas as matérias que tramitam no processo legislativo, como projetos de lei e indicações, bem como os atos da mesa da Câmara, serão publicados em órgão da Imprensa Oficial do município, pelo menos mensal. Até a criação da Imprensa Oficial do município, a publicação será feita em um dos jornais local, mediante licitação.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 36º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

1 – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

ATOS OFICIAIS

- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV – plano e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V – bens do domínio do município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
- XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – criação, estruturação e competência das secretarias do município, e órgãos da administração pública;
- XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV – organização dos serviços públicos;
- XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 37º – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a dez dias;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII – mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do município;
- IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;
- XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo;
- XIV – representar o Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração

ATOS OFICIAIS

de processos contra o Prefeito e o Vice-prefeito e o Secretário Municipal pela prática de crimes contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto após arguição pública a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e aos Vereadores para o afastamento de exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art. 38º – A Câmara municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar o Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou à quaisquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública e recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 39º – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 15 de junho, e de 15 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros do Prefeito e do Vice-prefeito, e eleição da Mesa e das comissões.

ATOS OFICIAIS

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º – Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos frente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.*

§ 7º – Dependerão do voto favorável da maioria dos votos dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara
- b) código tributário do município
- c) código de obras ou edificações
- d) estatuto dos servidores públicos municipais
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos
- f) recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores
- i) rejeição de veto do Prefeito

§ 8º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do plano diretor urbano e da polícia de desenvolvimento urbano
- b) concessão de serviços e direitos
- c) alienação e aquisição de bens imóveis
- d) destituições de componentes da mesa
- e) decisão contrária ao parecer prévio do tribunal de contas sobre as contas do Prefeito
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 40º A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente um Vice-presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição as eleições para a sua composição e os casos de distribuição, são definidos no regimento interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-presidente.

Art. 41º – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta

ATOS OFICIAIS

para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas ou entidades contra os atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42º – Na constituição da mesa e de cada comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 43º – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV**PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 44º – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – decreto legislativo;

IV – resoluções;

V – leis complementares.

§ 1º – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 2º – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 45º – Esta Lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta de hum terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito, e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo cinco por cento de eleitores do município.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada hum, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do município será promulgada pela mesa da Câmara,

ATOS OFICIAIS

com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 46º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que:

I – fixam ou modificam o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e de sua remuneração

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

c) criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 47º – Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado disposto do art. 76.

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, iniciativa privativa da mesa.

Art. 48º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 49 § 4º e do art. 76, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 49º – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

ATOS OFICIAIS

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 44, § 1º.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 50º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

Art. 51º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operação indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ Único – Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º – Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º – Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos,

ATOS OFICIAIS

documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de contas.

Art. 53º – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 54º – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada o sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual à execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI**DOS VEREADORES**

Art. 55º – Os Vereadores são invioláveis pela suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ Único – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

ATOS OFICIAIS**Art. 56º – Os Vereadores não podem:**

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar, manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos ou funções que sejam admissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57º – Perde o mandato o Vereador que:

I – infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos II a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 58º – Não perde o mandato o Vereador:

I – investindo no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar com remuneração e sem remuneração de assunto de seu interesse particular desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

ATOS OFICIAIS

Art. 59º – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislação, para subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

§ 1º – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 2º – No máximo noventa por cento dos recursos repassados à Câmara serão colocados para pagamento dos subsídios dos Vereadores.

TÍTULO III**DO PODER EXECUTIVO****CAPÍTULO I****DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 60º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 61º – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

Art. 62º – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ Único Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito; salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara; não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63º – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º – O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do Vice-prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 64º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias

ATOS OFICIAIS

depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 66º – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão sem licença Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do mandato.

§ Único – Ausentando-se o Prefeito do município, por qualquer período, o Vice-prefeito assumirá automaticamente, e na falta deste, assume o Presidente da Câmara.

Art. 67º - Os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondente à metade da do Prefeito, tendo como referência de 5% a 6% da renda mensal do Município.

Art. 68º – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

Art. 69º – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70º – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício

ATOS OFICIAIS

findo, nos prazos estabelecidos nesta Lei;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelar quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas,

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prévios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXIV – adotar providência para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumo de execução orçamentária.

Art. 71º – Repassar recursos para funcionamento da Câmara, nos termos da Constituição Estadual, tendo como limite entre 15% a 20% da receita mensal do município.

ATOS OFICIAIS**CAPÍTULO III****DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 72º – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 73º – O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

TÍTULO IV**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO****CAPÍTULO I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****SEÇÃO I****DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 74º – O Município poderá instituir os tributos previstos na Constituição Federal.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributação;

ATOS OFICIAIS

III – às normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas.

§ 4º – O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

§ 5º – Os lançamentos dos tributos serão feitos para todos os contribuintes na mesma época, em papeleta de notificação assinada por funcionário responsável ou emitidos por computador, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º – É vedado sob pena de responsabilidade funcional, a concessão de descontos, anistia, remissão de crédito tributário sem autorização da lei.

SEÇÃO II**DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 75º – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de quaisquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II;

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º – Salvo expressão disposição em lei, o valor do IPTU não poderá ser superior ao valor do exercício anterior devidamente corrigido.

§ 4º – Na concessão do parcelamento do IPTU será aplicado os índices da correção monetária aplicáveis aos débitos tributários estaduais, mais juros de mora de um por cento ao mês, ou fração.

ATOS OFICIAIS**CAPÍTULO II****DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 76º – A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 77º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e o crédito adicional, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 78º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento e investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 79º – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte:

ATOS OFICIAIS

§ 1º – O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 80º – A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 81º – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 82º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 83º – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 84º – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 85º – O orçamento não contará de dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se inclui nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contração de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 86º – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada a autorização mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, a prestação de garantias, as operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguri-

ATOS OFICIAIS

dade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 87º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 88º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederá os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 89º – O Município aplicará anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita do município, ressalvado a de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 90º – O Município aplicará anualmente, pelo menos quinze por cento da receita do município, ressalvando a de impostos, na construção e conservação das estradas do município.

TÍTULO V**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91º – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurando a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;

ATOS OFICIAIS

- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidade para criar ou manter:

- I – regime jurídico de empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação de atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 92º – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 93º – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 94º – O Município formulará programas de apoio e fomentará às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviço, incentivando seu fortalecimento através de simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado, e de outros mecanismos previstos em lei.

ATOS OFICIAIS**CAPÍTULO II****POLÍTICA URBANA**

Art. 95º – A política de desenvolvimento urbana executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, dos distritos e dos garantidos do bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – Será determinada a periodicidade de dois anos para proposição e revisão do Plano Diretor.

§ 3º – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 4º – Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso II, do parágrafo seguinte.

§ 5º – O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 96º – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando área de lazer, cultura e esporte, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 97º – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolva sua reciclagem.

Art. 98º – Cabe ao município promover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 99º – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão à empresa pública ou privada devidamente habilitada.

§ 1º – Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º – A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

ATOS OFICIAIS

Art. 100º – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 101º – Caberá ao município o planejamento e controle do transporte coletivo, e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º – A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º – Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º – A fixação de tarifas pelo Executivo deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º – A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e da participação popular.

Art. 102º – O município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 103º – Os loteamentos serão liberados após aprovação do Plano Diretor, e deverão cumprir as exigências legais tanto Federal, Estadual e Municipal.

Art. 104º – Será criado pelo Legislativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento, composto por representantes de entidades da comunidade, garantindo-se a participação do Legislativo, Executivo e dos governos Estadual e Federal.

§ Único – Este conselho terá por finalidade apresentar propostas, ser ouvido e apresentar parecer em matérias que envolvam planejamento municipal, poderá ser provocado pelo Executivo, além de acompanhar e avaliar ações do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO III**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 105º – O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:
I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;
II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – É vedado a transferência e recursos para escolas privadas de qualquer natureza, seja diretamente ou através da concessão de bolsas de estudos.

ATOS OFICIAIS

§ 3º – O município só atuará no ensino de 2º grau após ser atendida o mínimo de noventa por cento das vagas suficientes para atender a demanda do ensino fundamental e pré-escolar na zona rural e urbana.

§ 4º – Enquanto não atendida as necessidades previstas no artigo anterior, o município deverá através de convênio com o estado, transferir as unidades de ensino de 2º grau que estejam a seu cargo.

§ 5º – O município poderá conceder bolsas de estudos para alunos insuficientes de recursos econômicos, para cursos superiores.

§ 6º – O município criará escolas profissionalizantes.

Art. 106º – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – Incluirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

§ 2º – Incluirá atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 107º – O sistema de ensino do município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da Legislação Federal e Estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos progressos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 108º – Será inserido no currículo escolar do 1º grau de ensino as disciplinas de Cooperativismo e Educação Ambiental.

Art. 109º – Será criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, cuja composição e competência será definida em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

§ Único – Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleições diretas, na forma da lei.

Art. 110º – O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, comunidade e aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 111º – Ficam sobre a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

ATOS OFICIAIS

§ Único – Os bens tombados pela união ou pelo estado, mereçam idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 112º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 113º – O Município promoverá o loteamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 114º – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ Único – Fica o Poder Executivo obrigado a conservar e promover os clubes locais.

Art. 115º – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

§ Único – Serão criadas as áreas de lazer das Lagoas, Poço da Porta Santa, Criminoso e Passagem Santana no Poção, e outras áreas de lazer como Aguadinha, Sumidouro, onde o município instalará equipamentos esportivos e promoverá a construção de infra-estrutura necessário.

CAPÍTULO IV**DA SAÚDE**

Art. 116º – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º – É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções privadas.

Art. 117º – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

ATOS OFICIAIS

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formulação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 118º – Será constituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 119º – Ao município compete estabelecer e criar meio educacional na formação de consciência sanitária.

§ 1º – Cuidará da inspeção médica. Nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 2º – Instituirá plano de educação sanitária visando a adoção da medicina preventiva pela população.

Art. 120º – O município criará o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que juntamente com a União e o Estado controlará e fiscalizará o cumprimento da legislação específica nos termos da lei.

CAPÍTULO V**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 121º – O município criará o Instituto da Previdência e Assistência Social, para concessão de aposentadorias, pecúlios, e assistência social dos seus servidores, com os recursos de contribuição dos servidores, receitas orçamentárias, doações e receitas próprias.

Art. 122º – O município desenvolverá programas permanentes de ação na assistência aos retirantes, desabrigados e indigentes.

§ 1º – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º – A comunidade por meio do Conselho de Desenvolvimento Municipal participará na formulação de políticas e no controle das ações.

ATOS OFICIAIS**CAPÍTULO VI****DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS**

Art. 123º – O município disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 124º – O Município promoverá programas de assistência às crianças e aos idosos.

§ 1º – Os programas serão estabelecidos com a colaboração das entidades assistenciais que visem a proteção e educação das crianças e amparo dos idosos.

§ 2º – O Município, diretamente ou em colaboração, poderá instituir entidades de apoio ao menor, principalmente aos que transgridem a lei.

Art. 125º – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VII**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 126º – Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º – As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a

ATOS OFICIAIS

proteção do município, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 127º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da Câmara e Executivo Municipal, entidades ambientalistas e outras associações representativas da comunidade.

Art. 128º – Será criado por lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente visando a preservação do ambiente ecológico, e do bem estar do uso comum do povo, no prazo máximo de duzentos e dez dias, após promulgação desta lei.

§ 1º – Ficará assegurado no Plano Municipal do Meio Ambiente, a criação dos Parques Ecológicos de Aguadinha, Poção, Arapuá, Pulo do Bode, Olho d'Água, Varginha e Sumidouro.

§ 2º – Em todas as nascentes terá um raio de cem metros e cinquenta metros em suas margens, que não poderão ser devastadas.

§ 3º – As pessoas físicas e jurídicas que desobedecerem estes incisos anteriores serão presos em flagrantes, sendo indiciados nos parâmetros da lei.

§ 4º – O município ficará obrigado a preservar e reflorescer às margens das aguadas dando prioridade ao buritizal.

CAPÍTULO VIII**DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO**

Art. 129º – O município, através do órgão de Vigilância Sanitária conjuntamente com o Estado e a União, garantirá a qualidade dos produtos e serviços alimentares.

Art. 130º – O município fixará os preços dos serviços de transportes urbanos, inclusive dos táxis.

Art. 131º – O município reprimirá o abuso econômico do comércio de gêneros alimentícios em açougues e mercados públicos, inclusive fixando preços máximos de venda, em caso de omissão do órgão federal competente.

Art. 132º – O município prestará assistência jurídica aos carentes, diretamente ou através de convênio com a Defensoria Pública do Estado ou com a Ordem dos Advogados do Brasil.

ATOS OFICIAIS**CAPÍTULO IX****DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 133º – Cabe ao município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada de lixo e esgotos, drenagem urbana de águas fluviáveis, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 134º – Os serviços definidos no artigo anterior serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão à empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º – Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º – A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem a política e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 135º – O abateamento de animais só será feito juntamente com a presença de pessoa responsável pela fiscalização.

Art. 136º – O Poder Executivo fica obrigado a repassar dois por cento do Fundo de Participação do Município para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

TÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º – Em atendimento ao artigo 21º da Constituição Estadual, a Câmara através de lei, providenciará a substituição dos nomes, sobrenomes ou cognomes de pessoas vivas dadas a prédios, logradouros e outros equipamentos públicos de qualquer natureza, no prazo de noventa dias, após promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º – O município fará cadastramento de ruas e estabelecerá a remuneração dos imóveis por metro linear, denominando todos os logradouros, inclusive com colocação de placas, que não tenham nomes; no prazo máximo de um ano após promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º – A Câmara procederá no prazo máximo de duzentos e quarenta dias a partir da vigência desta Lei Orgânica, a revisão de todos os atos de concessão, de uso, permissão, autorização, aluguel, doação ou alienação de bens públicos, para identificação de irregularidade e promoção das medidas cabíveis, visando a revogação ou anulação do ato.

§ Único – O Poder Executivo fica obrigado a remeter à Câmara, os processos e expedientes aos atos ou contratos administrativos referidos no "caput" desse artigo, ocorrido a partir de 1969, no prazo de sessenta dias da data de promulgação dessa Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

ATOS OFICIAIS

Art. 4º – A lei que disciplinará a competência do Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como a sua formação, se dará no prazo máximo de cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º – As leis que se referem os artigos 21º e 22º desta Lei Orgânica serão criadas até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º – Os lançamentos de impostos a que se refere o § 5º do artigo 74º, se não forem feitos até a data da promulgação desta Lei, se fará no prazo máximo de 30 dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 7º – O Plano Diretor do Município será aprovado pela Câmara Municipal após no máximo cento e vinte dias da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 8º – A criação da área de lazer do Poção, Aguadinha e Sumidouro, conforme determina o § Único do artigo 115º desta Lei, se dará até duzentos e dez dias da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 10º – Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 11º – Até trinta e um de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do município, e o Código de Postura.

Art. 12º – Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser criados os Conselhos Municipais de Educação e Cultura, e do Meio Ambiente, previstos nesta Lei.

Art. 13º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 14º – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 15º – Revogam-se as disposições em contrário.

Catolândia-BA

ATOS OFICIAIS

Vereadores Constituintes

SILVINO ANTÔNIO DA CRUZ
Presidente da Constituinte

LUPÉRCIO DE LIMA PINTO
Relator Geral

ARNON ALVES DIAS FILHO
Relator Adjunto

OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

JOSIAS ANTÔNIO DE SOUZA

DURVALINO DO NASCIMENTO REGO

JOSÉ FERREIRA CAMPOS

JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA

AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA

ATOS OFICIAIS

Vereadores Constituintes



SILVINO ANTONIO DA CRUZ
Pecuarista, 1ª Legislatura,
Presidente da Câmara e da
Constituinte Municipal.



LUPÉRCIO DE LIMA PINTO
Técnico em Administração de
Empresa, 1ª Legislatura,
Relator Geral da Constituinte e
Presidente da Comissão
Especial para elaborar o
Regimento Interno.



ARNON ALVES DIAS FILHO
Técnico Agrícola, 1ª
Legislatura, 2º Secretário,
Relator Adjunto da Constituinte
Municipal e Relator Geral da
Comissão Especial



OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
Comerciante, 1ª Legislatura, 1º
Secretário



JOSIAS ANTONIO DE SOUZA
Pecuarista, 1ª Legislatura.



DURVALINO DO NASCIMENTO REGO
Pecuarista, 1ª Legislatura, Líder
do PFL na Câmara.



JOSÉ FERREIRA CAMPOS
Pecuarista, 1ª Legislatura



JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA
Pecuarista, 1ª Legislatura



AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA
Motorista, 1ª Legislatura,
Vice-presidente, Relator
Adjunto da Comissão Especial,
Líder do PMDB